



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível Nº 0003166-09.2012.815.0331 – Santa Rita**

**Relatora : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**Apelante : Município de Santa Rita**

**Procurador : Alan Reus Negreiros de Siqueira (OAB/PB 19.541)**

**Apelado : Emvipol – Empresa de Vigilância Potiguar Ltda.**

**Advogado : Eduardo Jorge Albuquerque de Menezes (OAB/PB 8204)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO TRABALHO. CABIMENTO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. SERVIÇO ABANDONADO. FRAGILIDADE. PROVAS CONTRÁRIAS. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 63, §2º, II DA LEI 4.320/64. AUSÊNCIA DE EMPENHO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA COM BASE EM CONTRATO, INCISO I DO ART. 63 DA LEI. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRANDO. ÔNUS DO RÉU. ART. 373. II DO CPC. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. RITO DETERMINADO DE FORMA INADEQUADA. NECESSÁRIO AJUSTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 534 DO CPC E ART. 100 DA CF. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*Revelada “a contratação e o cumprimento da obrigação pela empresa demandante, constitui dever da Administração ressarcir-la, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007631020148151071, Relator DES JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 14-12-2015)*

*Não há como se acolher a indigitada violação ao art. 63, §2º, II da Lei 4.320/64, face a ação não ter sido instruída com nota de empenho. A própria lei prevê que a liquidação da despesa por*

*serviços prestados terá por base contrato.*

*Na espécie, a parte interessada colacionou cópia do contrato administrativo realizado, sendo satisfatório o documento para a propositura da ação.*

*Em se tratando de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o pagamento deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, I do CPC), que prevê a garantia de pagamento por meio de precatórios e requisições de pequeno valor como forma de proteger o poder público e não prejudicar a gestão municipal e orçamentária.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Santa Rita insurgindo-se contra a sentença (fls. 60/62) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela Emvipol – Empresa de Vigilância Potiguar Ltda. em face do apelante, que julgou improcedente os Embargos Monitórios e, por conseguinte, constituiu de pleno direito o Título Executivo Judicial, consistente no valor de R\$6.027,35.

Ressaltou que restou evidenciada a relação jurídica oriunda de prova escrita, somada a ausência de inadimplemento por parte da edilidade, ensejando a improcedência dos embargos monitórios.

Em tese defensiva, aduz o apelante: 1) dada a inexistência de prova do empenho, houve evidente afronta a Lei 4.320/64, que estatui que a liquidação da despesa se fará mediante base da apresentação daquela; 2) inexistência de causa *debendi*, pois em nenhum momento a parte autora constituiu seu direito. Além disso, a despeito de existir contrato, a apelada o descumpriu, por ter deixado de prestar os serviços; 3) violação ao art. 100 da CF, vez que as dívidas da Fazenda Pública submetem-se ao regime de precatório ou RPV. Além disso, impôs multa com base no art. 523, §1º do CPC, a qual é incabível, por exclusão expressa do art. 534, §2º do CPC, fls. 66/76.

Intimada a autora/apelada para apresentar as contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, fls.82/85.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 da PGJ e CGMP e Recomendação nº 34/2016 do CNMP, fls. 92/94.

## VOTO

O cerne da questão gira em torno da apontada inadimplência do Município de Santa Rita, a vista da prestação de serviço de vigilância pela empresa apelada.

Postulou a empresa Envipol o pagamento de verbas decorrentes da prestação de serviços, no que foi totalmente acolhido por ocasião do julgamento.

1. No caso em tela, a irresignação do apelante cinge-se a alegação de que de ausência de nota de empenho, macularia a cobrança de dívida, porque foge às formalidades legais, notadamente o art. 63, §2º, II da Lei 4.320/64.

Para o caso em espécie, verifico a incidência da Lei n.º 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, não se afastando dos princípios que regem a Administração Pública insertos da Constituição Federal, em especial o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

A norma infraconstitucional acima apontada prevê uma série de atos para se chegar a conclusão dos motivos ensejadores, diga-se, aptos a compelir a Edilidade no pagamento de despesas, originários, por óbvio, de serviço prestado.

Dispõe o art. 63 da lei:

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

[...]

**§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;**
- II - a nota de empenho;**
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

Da leitura desse preceptivo legal vê-se que três são as hipóteses listadas para liquidação das despesas.

*In casu*, a despeito de inexistir nota de empenho, a ação monitória foi lastreada em contrato administrativo de prestação de serviço acostado às fls. 09, o qual satisfaz as exigências, porquanto o inciso I prevê, entre outras modalidades, que a liquidação da despesa por serviços prestados terá com base o contrato.

Portanto, restando comprovado o negócio, bem como a prestação do serviço, inclusive com notas fiscais emitidas, como forma de se desincumbir do ônus do pagamento, caberia ao município a prova da quebra das cláusulas contratuais.

Todavia, a despeito de afirmar que a empresa deixou de prestar o serviço, tal afirmação não passou de meras alegações, porquanto não trouxe prova convincente de que isto, de fato, tenha ocorrido.

Ao contrário disso, a empresa apelada demonstrou a emissão de notas fiscais e a entrega de equipamentos próprios do serviço, caindo por terra alegação de abandono.

Dentro desse contexto, verifica-se que a empresa apelada logrou êxito em comprovar, nos termos do art. 373, I, do CPC, o vínculo contratual, a prestação de serviços, ainda mais porque acompanhada de notas fiscais, sentos tais documentos suficientes para embasar seu pleito.

Conforme disposto no art. 373, II do CPC, incumbia ao município provar o pagamento das verbas cobradas pelo apelado, eis que suscitou fato negativo de seu direito. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA OBRAS NA

EDILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CRÉDITO COMPROVADO. NOTA DE EMPENHO. DOCUMENTO UNILATERAL QUE EVIDENCIA APENAS A PREVISÃO PARA PAGAMENTO DA DESPESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA PELO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - **A alegação de solvência contratual, tão somente, através das notas de empenhos, não evidenciam a quitação do débito da edilidade, porquanto comprova apenas a previsão de verba para pagamento da despesa. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da contraprestação pelo serviço prestado. - "O credor, ora apelado, cumpriu sua obrigação contratual, revela-se ônus do município apelante provar o adimplemento da contraprestação que lhe é exigível, posto ser fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Ausente referida prova, conclui-se pelo acerto da sentença condenatória que lhe imputa o dever de satisfação de obrigação exigível por força contratual."** (TJPB; AC 002.2008.000634-5/001; Rel. Juiz Conv. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 22/03/2011; Pág. 7) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001354220138150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 16-12-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE PAGAMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. [...] - **"Comprovada a contratação e o cumprimento da obrigação pela empresa demandante, constitui dever da Administração ressarcí-la, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico." - É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor contratado ao recebimento das verbas pleiteadas. Se não o faz, assume para si o ônus da sua inércia.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007631020148151071, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 14-12-2015)

Afinal, “o réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. (in, Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

Como a parte autora comprovou a prestação do serviço e afirmou não ter recebido o pagamento decorrente desse trabalho, e a parte adversa não conseguiu provar a sua quitação, deu ensejo ao julgamento favorável ao apelado, compelindo a municipalidade no pagamento da respectiva verba.

2. Por fim, insurge-se quanto à forma estabelecida para cumprimento do comando judicial na fase executiva, porquanto determinou o rito com base no art. 523, § 1º do CPC, inclusive com imposição de multa.

Também assevera que o pagamento deve ser submeter ao rito previsto no art. 100 da CF.

Neste aspecto assiste razão ao apelante.

Em se tratando de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o pagamento deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, I do CPC), que prevê a garantia de pagamento por meio de precatórios e requisições de pequeno valor como forma de proteger o poder público e não prejudicar a gestão municipal e orçamentária.

Ademais, o art. 534, §2º, de forma textual previu que a multa prevista no §1º do art. 535 não se aplica à Fazenda Pública, sendo desarrazoada a multa imposta na sentença.

Assim, tenho que a execução de valores contra a Fazenda Pública, segue procedimento especial, nos termos do art. 100 da CF.

**Meditante tais considerações, dou provimento parcial ao apelo** para reformar, em parte, a sentença, de modo a execução do julgado seja pautado com base no art. 534 e seguintes do CPC, observando-se, ainda, o regramento imposto no art. 100 da CF. Ao mais, mantido o *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

Honorários advocatícios nos termos consignados na sentença.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/04